



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº 125, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PL nº 699/2023, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert); cria o Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF); estabelece crédito fiscal para a produção de fertilizantes; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que visa instituir o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), bem como o respectivo Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

O projeto originalmente aprovado pelo Senado pretende instituir o Profert, destinado a estimular investimentos na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura voltada à produção nacional de fertilizantes e de seus insumos.

Para tanto, estabelece regras de habilitação das pessoas jurídicas beneficiárias, condiciona a fruição dos incentivos à regularidade fiscal e institui regime especial de desoneração tributária incidente sobre bens, serviços e operações vinculados aos projetos habilitados. Entre os benefícios previstos



destacam-se a suspensão e posterior conversão em alíquota zero das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a redução a zero das alíquotas do imposto de renda retido na fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre determinadas remessas ao exterior.

A proposição também pretende alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para ampliar a desoneração tributária incidente sobre fertilizantes e seus insumos, disciplinar o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e estender os benefícios fiscais a serviços vinculados à cadeia produtiva.

O PL em análise visa alterar, ainda, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para conferir tratamento prioritário aos pedidos de ressarcimento de créditos tributários das empresas fabricantes de fertilizantes, bem como a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para estender às beneficiárias do Profert o regime tributário nela previsto.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi substancialmente reformulada mediante aprovação de substitutivo, que amplia o alcance da política pública originalmente concebida.

Além de manter a instituição do Profert, o substitutivo amplia seu escopo para abranger fertilizantes minerais, sintéticos e orgânicos, bem como bioinsumos, biofertilizantes, remineralizadores e respectivas matérias-primas.

Entre as principais inovações introduzidas destacam-se:

1. a definição dos objetivos estratégicos do programa, voltados à redução da dependência externa de fertilizantes, ao fortalecimento da segurança alimentar, ao incremento da competitividade da agropecuária nacional e à ampliação da capacidade produtiva doméstica;
2. a criação do Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), destinado ao apoio financeiro, à mitigação de riscos e ao incentivo à inovação tecnológica no setor;



3. a autorização para implementação de linhas de financiamento de longo prazo destinadas aos empreendimentos enquadrados no Profert;
4. a instituição de crédito fiscal vinculado à produção nacional de fertilizantes, observado o limite financeiro estabelecido na proposição;
5. a previsão de mecanismos de governança, monitoramento e avaliação permanente da política pública, sob coordenação do Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert);
6. a fixação de metas graduais de participação da produção nacional de fertilizantes sintéticos e minerais no mercado interno, sujeitas à realização de análises de impacto regulatório e à possibilidade de flexibilização em situações excepcionais de desabastecimento;
7. a criação de medidas transitórias destinadas ao enfrentamento de choques extraordinários de oferta no mercado internacional de fertilizantes; e
8. a manutenção da desoneração do AFRMM para projetos enquadrados no programa, observados os limites temporais e financeiros previstos no texto.

Por fim, o substitutivo estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 140, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete ao Plenário apreciar a matéria, em substituição à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre direito tributário, comércio exterior, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, bem como sobre política agrícola e direito econômico, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal. A matéria não se inclui entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República, razão pela qual pode ser validamente objeto de iniciativa parlamentar.

A proposição também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República de promover o desenvolvimento nacional e reduzir



vulnerabilidades estratégicas, bem como com os princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, orientada para assegurar a todos, existência digna e favorecer o desenvolvimento nacional, em consonância com os arts. 3º, inciso II, 170, 174 e 219 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da juridicidade, não se identificam incompatibilidades entre o substitutivo e o ordenamento jurídico vigente. Os instrumentos propostos, incentivos fiscais, mecanismos de financiamento, fundos de apoio, estímulos à inovação e políticas de desenvolvimento produtivo, inserem-se entre os mecanismos de intervenção indireta do Estado na economia admitidos pelo art. 174 da Constituição Federal e tradicionalmente empregados em políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de setores considerados estratégicos.

No tocante à técnica legislativa, o substitutivo observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se verificando vícios formais que impeçam sua aprovação.

A proposição observa as exigências constantes do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação eventualmente exigidas.

Quanto ao mérito, os eventos ocorridos nos últimos anos, notadamente os impactos da guerra entre Rússia e Ucrânia e os conflitos no Oriente Médio, evidenciaram a vulnerabilidade do abastecimento nacional de fertilizantes e reforçaram a necessidade de ampliar a capacidade produtiva instalada no País. A redução dessa dependência constitui medida relevante não apenas para a política agrícola, mas também para a segurança alimentar e nutricional, a estabilidade econômica e a resiliência das cadeias produtivas do agronegócio nacional.

O Brasil consolidou-se como uma das maiores potências agropecuárias do mundo, mas permanece altamente dependente da importação de fertilizantes, sobretudo dos macronutrientes essenciais à produção agrícola, como nitrogênio, fósforo e potássio. Essa dependência torna o agronegócio brasileiro particularmente sensível às oscilações dos mercados internacionais, às interrupções das cadeias globais de suprimento e às tensões geopolíticas que afetam a produção e a logística desses insumos.



Nesse contexto, o substitutivo da CD amplia significativamente o alcance da proposição originalmente aprovada pelo Senado. Além de instituir o Profert, estabelece mecanismos de financiamento de longo prazo, institui crédito fiscal vinculado à produção efetiva, fortalece a governança da política pública e amplia o escopo do programa para contemplar bioinsumos, biofertilizantes, remineralizadores e outras tecnologias voltadas ao aumento da eficiência produtiva.

A proposta revela-se compatível com as diretrizes do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 do Governo federal, que estabelece como objetivos estratégicos a ampliação da produção nacional, o estímulo à pesquisa e à inovação, a atração de investimentos privados, a expansão da infraestrutura logística e a redução da vulnerabilidade externa do País em relação ao suprimento de fertilizantes.

Outro avanço relevante do substitutivo consiste na incorporação de bioinsumos, biofertilizantes e remineralizadores ao escopo da política pública. A diversificação das fontes de nutrientes e o estímulo à adoção de tecnologias mais eficientes e sustentáveis acompanham a evolução da agricultura brasileira e contribuem para elevar a produtividade, reduzir impactos ambientais e ampliar a competitividade do setor agropecuário.

É certo que a efetividade da política pública dependerá, em grande medida, da adequada regulamentação da futura lei, da estabilidade do ambiente regulatório, da competitividade do mercado de gás natural, da expansão da infraestrutura logística e da coordenação entre os órgãos responsáveis por sua implementação. Tais fatores, entretanto, não reduzem o mérito da iniciativa, mas evidenciam a necessidade de sua execução de forma articulada com as demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional.

Em síntese, o substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa substancialmente a proposição originalmente aprovada pelo Senado Federal ao substituir um modelo predominantemente baseado em incentivos tributários por uma política pública mais abrangente, que combina instrumentos fiscais, financeiros, tecnológicos e de governança voltados ao fortalecimento da indústria nacional de fertilizantes, à redução da dependência externa, ao incremento da segurança alimentar e ao aumento da competitividade da agropecuária brasileira.

Constam do processo do PL nº 699, de 2023, as Notas nº 37, de 2022, e nº 77, de 2022, elaboradas pela Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil (RFB), encaminhadas pelo Ministério da Fazenda, que tratam do Projeto de Lei nº (PL) 3.507, de 2021 (apensado ao PL nº 436, de 2022), de igual teor, o qual tramita na Câmara dos Deputados. A metodologia do cálculo considerou investimentos totais de até R\$ 112,5 bilhões até 2030, com distribuição entre máquinas, materiais de construção e serviços.

Em atendimento ao Requerimento de Informação nº 687 de 2023, referente ao PL nº 699, de 2023, a partir das hipóteses adotadas, e com o auxílio dos valores informados nos documentos fiscais das empresas do setor, nas escriturações contábeis fiscais (ECF) e nos dados oriundos do e-Social, a RFB estimou, em novembro de 2023, os valores de renúncia fiscal de R\$ 383 milhões em 2023 (1 mês), R\$ 4,581 bilhões em 2024, R\$ 4,476 bilhões em 2025 e R\$ 4,489 bilhões em 2026.

Diante das restrições fiscais das contas públicas federais, os incentivos fiscais de menor valor, previstos no substitutivo, se mostram ainda adequados à natureza dos investimentos necessários ao desenvolvimento da indústria nacional de fertilizantes. Ao vincular parcela dos benefícios à produção efetiva, o texto busca estimular não apenas a implantação de novos empreendimentos, mas também a ampliação da oferta doméstica desses insumos estratégicos. Todavia, como não há atualização dos valores de renúncia fiscal para 2026, 2027 e 2028, ponderamos pela cautela adicional de desdobramento dos valores de crédito fiscal especificados nos incisos do art. 9º do substitutivo, de R\$ 2 bilhões a cada ano entre 2027 e 2031, em alíneas de duas parcelas anuais de R\$ 1 bilhão cada, permitindo a discricionariedade do Poder Executivo sobre esse montante de recursos anuais.

A implementação de percentuais de mistura obrigatória da produção nacional de fertilizantes no mercado interno, definidas no substitutivo da CD, deverá observar os princípios da proporcionalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, preservando-se, igualmente, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do sistema multilateral de comércio.

O art. 3º dá ao Confert a atribuição de definir o percentual de mistura obrigatória, em volume, de fertilizantes nacionais, sintéticos e minerais aos fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos no território nacional, nos termos do regulamento. Os parágrafos deste artigo, no entanto, estabelecem limites para essa competência. Para melhor clareza do texto, sugerimos adequação da redação, excluindo o termo “metas”, nos §§ 1º e 2º, e para que, independente dessas atribuições, deva ser obedecido o percentual mínimo de



2%, já a partir de 1º de julho de 2027, e o mínimo de 10% em 1º de janeiro de 2037. O Confert, poderá então, avaliar a viabilidade da implementação progressiva dos percentuais, chegando-se ao limite de 30%, especificado no § 2º. Alteramos o § 3º para esclarecer que a situação de excepcionalidade ao cumprimento do percentual de mistura obrigatória refira-se somente ao inciso II, que fixa em 10% a 30%, mas não ao inciso I, que fixa em 2%.

Sugerimos ainda, em consonância com o § 3º ora corrigido, a exclusão do § 4º, para impedir que seja implementado percentual de mistura obrigatória inferior a 2%.

No § 7º do art. 3º altera-se a redação para especificar que a análise de impacto regulatório da mudança de mistura obrigatória refira-se aos percentuais mencionados no § 3º, de 10% e 30%, não se referindo aos 2% mencionados no inciso I do § 1º.

Ainda, no § 10 do art. 3º, alteramos a competência específica de fiscalização dada ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), remetendo-a ao Poder Executivo, a fim de não invadir competências legislativas constitucionais privativas da Presidência da República.

Merece debate a autorização da criação do Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes, concebido nos arts. 4º a 7º do substitutivo, como instrumento de apoio financeiro à expansão da capacidade produtiva nacional, por meio de aporte recursos provenientes da lei orçamentária anual.

Embora louvável a intenção da Casa Revisora, lembramos que Parecer (SF) nº 2, de 20 de fevereiro de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos, conclui-se que “são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União.”

Por tal razão, nos termos do art. 287 do RISF, optamos por excluir os arts. 4º a 7º do PL nº 699, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que criam o referido Fundo. Por tal razão, a ementa do substitutivo deverá ser igualmente adequada em sua redação final.



No entanto, consideramos pertinente salvar o inciso II do art. 5º, que faz referência a mitigação de riscos e estabilização de preços por meio de contratos por diferença bidirecionais (Contracts for Difference - CFDs), e garantir esses instrumentos financeiros para o Profert, remetendo esse objetivo para o inciso IV do § 2º do art. 8º, que trata das finalidades das linhas de financiamento do Profert.

Quanto aos dispositivos relativos à concessão de créditos fiscais, dos arts. 9º, 10 e 11, ponderamos que há a perspectiva de que sejam tratados mais adequadamente no texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 186, de 2026, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em junho de 2026, e em tramitação na Câmara dos Deputados. Ele altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para reajustar o teto de faturamento e ampliar as regras de contratação do Microempreendedor Individual (MEI). Por esta razão, propomos a ressalva (exclusão) dos arts. 9º, 10 e 11. Pela mesma razão, propomos a exclusão do art. 16, que afasta a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no Profert.

Por fim, em virtude da sua exígua temporalidade e de seu caráter meramente autorizativo, consideramos conveniente que não sejam acatados os arts. 12, que autoriza a União a conceder extraordinariamente créditos financeiros aplicáveis somente no exercício de 2026. Em consequência, não deve ser acatado o art. 13. O art. 14 limita a renúncia fiscal em 2026, tornando-se inaplicável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 699, de 2023, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados, com as seguintes ressalvas e adequações redacionais, todas consolidadas no texto ao final:

1. atualização da ementa do Substitutivo;
2. no art. 3º:
 - a. adequação da redação do § 1º, removendo a palavra “metas” e definir que os percentuais terão um mínimo de 2% e 10% de mistura obrigatória, nos prazos estipulados nos incisos, sendo que no inciso I exclui-se a expressão “com incremento anual”;



- b. alterar o § 2º para delimitar que a viabilidade técnica dos percentuais a ser analisada pelo Confert se refere ao inciso II do § 1º;
 - c. alterar o § 3º para delimitar que o percentual anual de mistura obrigatória, mencionados apenas no inciso II, devendo restabelecê-lo após cessadas as condições motivadoras da excepcionalidade;
 - d. exclusão do § 4º;
 - e. alteração do § 7º para que faça remissão aos percentuais de 10% e 30% mencionados no § 3º;
 - f. alterar o § 10, para remover a menção à competência do Ministério da Agricultura e Pecuária, remetendo-a ao Poder Executivo;
3. Exclusão dos arts. 4º a 7º;
4. Inserir como inciso IV do § 2º do art. 8º a expressão “mitigação de riscos e estabilização de preços por meio de contratos por diferença bidirecionais (Contracts for Difference - CFDs)”, renumerando-se o inciso IV para V;
5. Exclusão dos arts. 9º, 10 e 11;
6. Exclusão dos arts. 12 e 13;
7. Exclusão do art. 14;
8. Exclusão do art. 16;
9. Renumeração dos artigos do substitutivo, em virtude das exclusões propostas.



TEXTO CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert) para fomento da produção, no território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a dependência externa do Brasil em relação a fertilizantes e suas matérias-primas;

II - garantir a segurança alimentar e nutricional;

III - diminuir os custos da cadeia de valor agropecuária; e

IV - garantir suprimento estável de fertilizantes e suas matérias-primas para a atividade agropecuária.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que se dediquem à produção, no território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da



Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Regulamento estabelecerá a forma de habilitação e de coabilitação ao Profert, bem como os requisitos mínimos exigidos para adesão ao programa, a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, entre os quais:

I – apoio a iniciativas de desenvolvimento local e inclusão social;

II – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas;

III – adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa nas etapas do processo produtivo; e

IV – adoção de procedimentos e tecnologias para ampliar a eficiência energética.

Art. 3º O Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert) definirá o percentual de mistura obrigatória, em volume, de fertilizantes nacionais, sintéticos e minerais aos fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos no território nacional, nos termos do regulamento.

§ 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de mistura obrigatória em todo o território nacional:

I – 2% (dois por cento), a partir de 1º de julho de 2027; e

II – 10% (dez por cento), até 1º de janeiro de 2037.

§ 2º O Confert avaliará a viabilidade técnica do incremento anual do percentual de que trata o inciso II do § 1º e fixará o percentual obrigatório da mistura, em volume, aos fertilizantes comercializados, distribuídos e vendidos no território nacional entre os limites de 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2038.

§ 3º O Confert poderá alterar os percentuais anuais de mistura obrigatória de que trata o inciso II do § 1º, bem como a evolução da mistura



entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) de que trata o § 2º, devendo restabelecê-lo depois de cessadas as condições motivadoras da excepcionalidade:

I – por motivo de interesse público, justificado;

II - por impossibilidade de cumprimento do percentual de mistura obrigatória em razão da insuficiência da produção nacional de fertilizantes.

§ 4º A mistura obrigatória de fertilizantes de que trata o *caput* deste artigo poderá ser cumprida de forma agregada.

§ 5º O Confert poderá estabelecer percentuais desagregados, para cada componente do fertilizante, desde que mantido o percentual volumétrico anual de mistura obrigatória de que trata o *caput* deste artigo, considerados a produção anual esperada e o grau de maturidade da cadeia de fertilizantes sintéticos e minerais no território nacional.

§ 6º O Confert deverá realizar análise de impacto regulatório para determinação dos percentuais anuais de mistura obrigatória, de que trata o § 3º, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observados:

I - a disponibilidade, atual ou futura, de fertilizantes sintéticos e minerais;

II - a capacidade das infraestruturas e das instalações de produção ao longo do tempo;

III – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, a qualidade e a oferta firme de produtos; e

IV - o impacto do preço da mistura na competitividade da cadeia de valor agropecuária.

§ 7º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá:

I - as substâncias sintéticas e minerais utilizadas para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo; e



II – o prazo para que as matérias-primas utilizadas na produção nacional de fertilizantes sejam produzidas majoritariamente no território brasileiro.

§ 8º O descumprimento do percentual de mistura obrigatória de que trata o § 1º deste artigo passa a integrar o rol de infrações sujeitas às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 9º Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 10. Para efeitos desta Lei e de seu regulamento, consideram-se fertilizantes aqueles extraídos e produzidos no território nacional.

Art. 4º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar recursos para linhas de financiamento reembolsável com a finalidade de apoiar projetos de investimento em produção, no território nacional, de fertilizantes e suas matérias-primas, de origem sintética, mineral e orgânica, bem como de remineralizadores, bioinsumos e biofertilizantes, das pessoas jurídicas habilitadas ao Profert.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica alinhados aos objetivos do Profert.

§ 2º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão consistir no financiamento a:

I - modernização, reativação e ampliação das plantas industriais e dos projetos de fertilizantes e suas matérias-primas;

II - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e no aperfeiçoamento da cadeia de produção e distribuição de fertilizantes e suas matérias-primas;

III - infraestrutura para a integração de polos logísticos e a viabilização de novos empreendimentos de produção de fertilizantes e suas matérias-primas;



IV – mitigação de riscos e estabilização de preços por meio de contratos por diferença bidirecionais (Contracts for Difference - CFDs);

V - outros investimentos definidos no ato de que trata o § 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 4º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas pelo BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão aos beneficiários a que se refere o *caput* deste artigo, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 7º deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 6º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, inclusive quanto ao escopo e critérios de elegibilidade dos projetos financiáveis, aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica exigidos e aos limites e termos das referidas linhas de financiamento.

Art. 5. O Confert deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados do Profert.

§ 1º O Confert publicará relatório anual contendo, no mínimo:

I – volume de investimentos habilitados e efetivamente executados;

II – capacidade produtiva instalada e ampliada;



III – impacto na redução da dependência externa de fertilizantes e suas matérias-primas;

IV – volume de produção nacional adicional decorrente do programa;

V – indicadores de competitividade e segurança de abastecimento.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do Confert, realizará avaliação bianual de efetividade econômica, fiscal e estratégica do programa e poderá revisar seus limites, critérios de habilitação e prioridades setoriais, devendo publicar relatório com os resultados de cada avaliação.

§ 3º A manutenção da habilitação dos projetos poderá ser condicionada à comprovação de execução física e operacional compatível com o cronograma aprovado, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

